



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.466, DE 2023 **(Da Sra. Laura Carneiro)**

Altera a Lei nº 14.717, de 31 de outubro de 2023, que institui pensão especial aos filhos e dependentes crianças ou adolescentes, órfãos em razão do crime de feminicídio, para acrescentar a pensão especial para a vítima da tentativa, quando resultar incapacidade permanente para o trabalho.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Da Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Altera a Lei nº 14.717, de 31 de outubro de 2023, que institui pensão especial aos filhos e dependentes crianças ou adolescentes, órfãos em razão do crime de feminicídio, para acrescentar a pensão especial para a vítima da tentativa, quando resultar incapacidade permanente para o trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui pensão especial para a vítima da tentativa do crime de feminicídio tipificado no inciso VI do § 2º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), cuja renda familiar mensal per capita seja igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo, quando resultar incapacidade permanente para o trabalho.

Art. 2º A Lei nº 14.717, de 31 de outubro de 2023, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1º-A:

“Art. 1º-A. Se da tentativa do crime de feminicídio referido no caput do art. 1º desta Lei resultar a incapacidade permanente da vítima cuja renda familiar mensal per capita seja igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo, ser-lhe-á devida pensão especial no valor de 1 (um) salário mínimo, enquanto durar a incapacidade.

§ 1º O benefício de que trata o caput deste artigo será concedido, ainda que provisoriamente, mediante requerimento, sempre que houver fundados indícios de materialidade da tentativa de feminicídio, na forma definida em regulamento.

§ 2º A concessão do benefício de que trata o caput deste artigo está condicionada à realização de perícia médica que ateste a incapacidade permanente para o trabalho da vítima, na forma do regulamento.

§ 3º O benefício de que trata o caput deste artigo cessará se a beneficiária recuperar a capacidade laboral, reconhecida por



perícia médica, ou se falecer, observado o disposto no § 4º deste artigo.

§ 4º Havendo filhos ou dependentes menores de 18 (dezoito) anos de idade na data do óbito da beneficiária da pensão especial prevista neste artigo, o benefício será convertido na pensão especial de que trata o art. 1º desta Lei.

§ 5º Aplica-se à beneficiária da pensão especial prevista neste artigo o disposto no art. 101 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 6º Verificado em processo judicial com trânsito em julgado que não houve o crime de feminicídio, o pagamento do benefício de que trata o caput deste artigo cessará imediatamente, desobrigada a beneficiária do dever de ressarcir os valores recebidos, salvo má-fé.

§ 7º O benefício de que trata o caput deste artigo, ressalvado o direito de opção, não é acumulável com benefícios previdenciários recebidos do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) ou dos regimes próprios de previdência social, nem com pensões ou benefícios do sistema de proteção social dos militares.

§ 8º O benefício de que trata o caput deste artigo não prejudicará os direitos de quem o receber, relativos ao dever de o agressor ou o autor do ato delitivo indenizar a vítima e sua família.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A recente Lei nº 14.717, de 31 de outubro de 2023, trouxe importante inovação ao instituir pensão especial aos filhos e dependentes crianças ou adolescentes, órfãos em razão do crime de feminicídio, cuja renda familiar mensal per capita seja igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

É notório que o Brasil vivencia um período de aumento nos níveis de violência contra a mulher. O Fórum Brasileiro de Segurança Pública¹ realizou pesquisa no ano de 2022, cujos dados revelaram que todas as formas de violência desse tipo cresceram no período recente, com mais de 18 milhões

¹ <https://forumseguranca.org.br/publicacoes/violencia-contrameninas-e-mulheres/>



de mulheres vítimas de violência no ano passado, um total que significa um número superior a 50 mil vítimas por dia.

Os estratos mais vulneráveis da população são os mais prejudicados, de modo que a família da vítima não fica prejudicada somente com seu falecimento, mas também com sequelas da agressão que inviabilizem o exercício de uma atividade laboral remunerada.

Sendo assim, reputamos necessária a extensão do direito à pensão especial prevista na Lei nº 14.717, de 2023, para as mulheres vítimas de tentativa do crime de feminicídio, em situação de insuficiência econômica, quando resultar a incapacidade permanente para o trabalho, sem prejuízo do dever de o agressor ou o autor do ato delitivo indenizar a vítima e sua família.

A nova pensão será devida enquanto durar a incapacidade e poderá ser convertida na pensão devida aos eventuais filhos e dependentes menores de 18 anos na data do óbito da beneficiária.

Assim como na pensão para os órfãos, manteve-se a previsão de que, caso se verifique que não houve o crime de feminicídio, a beneficiária fica desobrigada do dever de ressarcir os valores recebidos, salvo má-fé.

Pela relevância social, temos a certeza do apoio dos ilustres Pares para a aprovação desta pensão especial para as vítimas carentes que se tornam incapacitadas em razão da tentativa de feminicídio.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2023.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

2023-17341





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 14.717, DE 31 DE OUTUBRO DE 2023	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023-1031;14717
LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991 Art. 101	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991-0724;8213

FIM DO DOCUMENTO